



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0812369-28.2023.8.19.0213

Vara de Origem: Vara Cível de Mesquita
Apelante: BM RJ Indústria e Comércio de Roupas Ltda. e outra
Apelado: Itaú Unibanco S.A.
Juiz: Dr. Rafael Cavalcanti Cruz
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de recolhimento das custas iniciais.
2. Gratuidade de justiça indeferida em primeiro grau e decisão mantida em agravo de instrumento. Parte intimada, na pessoa de seu advogado, para recolhimento do preparo. Inércia.
3. Indeferimento da gratuidade confirmado pela instância *ad quem*. Sentença fundada no art. 290 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, indeferida a gratuidade de justiça por decisão preclusa e não recolhidas as custas iniciais no prazo legal, é legítimo o cancelamento da distribuição e a extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de intimação pessoal da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Indeferida a gratuidade de justiça e mantida a decisão em agravo de instrumento, opera-se a preclusão, vedada a rediscussão da matéria, nos termos do art. 507 do CPC.
6. A ausência de recolhimento das custas iniciais, após regular intimação do advogado, autoriza o cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.
7. O cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde de intimação pessoal da parte autora. Inaplicabilidade da Súmula 290 do TJRJ, restrita à hipótese de complementação de custas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0812369-28.2023.8.19.0213

1. Indeferida a gratuidade de justiça por decisão preclusa, a ausência de recolhimento das custas iniciais autoriza o cancelamento da distribuição.

2. O cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC independe de intimação pessoal da parte autora quando se tratar de custas iniciais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 485, inc. IV, e 507.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0058345- 17.2024.8.19.0000, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0813621-96.2023.8.19.0203, Rel. Desª. Denise Nicoll Simões, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 20.08.2024; TJRJ, Apelação nº 0804454-32.2022.8.19.0028, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 09.07.2024; TJRJ, Apelação nº 0810325-93.2024.8.19.0021, Rel. Desª. Ana Maria Pereira de Oliveira, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2026; TJRJ, Apelação nº 0810669-32.2023.8.19.0014, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 16/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por BM RJ Indústria e Comércio de Roupas Ltda. e Bruna Monalisa da Silva Domingues à sentença da Vara Cível de Mesquita que, na ação de embargos à execução ajuizada pelos apelantes em face de Itaú Unibanco S.A., extinguiu o feito, nos termos dos arts. 290 c/c 485, I, ambos do CPC, por ausência de pressupostos processuais, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Refere a sentença de id. 232135703 que foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, diante da ausência de comprovação da alegada



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0812369-28.2023.8.19.0213

hipossuficiência econômica; que, intimada a proceder ao recolhimento das despesas processuais, a parte autora quedou-se inerte; que, embora devidamente intimada para efetuar o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial, nos termos do art. 290 do CPC, as despesas processuais não foram pagas; que o adiantamento das despesas processuais constitui requisito de regularidade da propositura da demanda e de constituição de processo viável; que se impõe o indeferimento da petição inicial, por ausência de preparo, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito; que, na hipótese de ausência total de recolhimento das despesas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte para sua regularização, conforme dispõe o Enunciado nº 290 da Súmula do TJRJ.

Apela a parte autora (id. 262991714), alegando que o Juízo de origem indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, condenando-a ao pagamento das despesas processuais; que não foi intimada para efetuar o recolhimento das custas; que seria obrigatória a sua intimação pessoal para sanar o vício. Requeru o provimento do recurso para anular-se a sentença, com o consequente prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de id. 299904638.

É o relatório.

VOTO

Defere-se à parte apelante, *ab initio*, a gratuidade de justiça para o processamento deste recurso, em prestígio ao acesso à justiça.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, ora apelante, teve a gratuidade de justiça indeferida, conforme decisão de id. 125380991, interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, tendo a mesma sido mantida. Confira-se a ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. 1) Hipótese que não autoriza a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2) Patrimônio dos requerentes que constitui sinal exterior de riqueza incompatível com o cenário de miserabilidade jurídica que legitima a concessão do benefício postulado. 3) Recurso ao qual se nega provimento. (0056519-53.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0812369-28.2023.8.19.0213

- Julgamento: 27/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL”

Sublinhe-se que, indeferida a gratuidade pelo juízo *a quo* e mantida tal decisão pela instância *ad quem*, houve preclusão do direito da parte autora/apelante, à inteligência do 507 CPC, *verbis*:

“CPC. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Sendo certo que devidamente intimado na pessoa de seu advogado para que realizasse o recolhimento do preparo, a parte autora deixou de cumprir determinação judicial, sobreveio a sentença determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, *in textus*:

“CPC. Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Veja-se a propósito da questão, e no mesmo sentido aqui sustentado, a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZATÓRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. Requerimento de gratuidade já indeferido por decisão preclusa. Inteligência do artigo 507 do CPC. Ausência de recolhimento que leva ao cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 290 do CPC. Decisão que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0813621-96.2023.8.19.0203 – APELAÇÃO - Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 20/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO RECOLHEU AS CUSTAS NO PRAZO ASSINALADO. 1) Ausência de recolhimento das custas iniciais que enseja a extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. 2) Recurso ao qual se nega provimento. (0804454-32.2022.8.19.0028 – APELAÇÃO - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 09/07/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0812369-28.2023.8.19.0213

E, embora a parte apelante sustente não ter sido intimada pessoalmente acerca das consequências do não recolhimento das custas, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 CPC, decorrente da ausência de pagamento das custas iniciais, independe de intimação pessoal da parte autora.

Ressalte-se que a hipótese versa sobre o recolhimento inicial das custas processuais, e não sobre intimação para complementação de despesas, circunstância que dispensa a intimação pessoal da parte e afasta a incidência da Súmula 290 deste Tribunal de Justiça, *in textus*:

“Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença”.

Nesse sentido:

“Apelação interposta contra sentença que, com fundamento no artigo 290 do CPC, julgou extinta ação de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do mesmo diploma legal, ante o não recolhimento das despesas processuais, determinado o cancelamento da distribuição. Apelação do Autor. Gratuidade de justiça indeferida, em decisão confirmada no julgamento de agravo de instrumento, tendo sido o Apelante intimado, na pessoa do seu advogado, para recolhimento das despesas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Apelante que não veio aos autos requerer o parcelamento das despesas processuais ou o seu pagamento final antes da prolação da sentença. Cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas judiciais que prescinde de intimação pessoal da parte, inteligência do art. 290 do CPC, e conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. No caso dos autos não se trata de intimação pessoal para complemento de custas, o que afasta a aplicação da Súmula 290 do TJRJ. Sentença que se mantém. Desprovisionamento da apelação. (0810325-93.2024.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/01/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)”

“Apelação cível. Ação monitória. Determinado o recolhimento das custas iniciais ou a comprovação da alegada hipossuficiência econômica. Inércia da parte autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Cancelamento da distribuição. Artigo 290 do CPC. Intimação através de seu patrono. Apenas na hipótese de complementação de custas a intimação pessoal se torna necessária. Súmula 290 do TJRJ. Extinção que deve



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0812369-28.2023.8.19.0213

ser mantida. Jurisprudência deste Tribunal. Negado provimento ao recurso. (0810669-32.2023.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 16/04/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)”

Desse modo, a omissão da parte autora em demonstrar o recolhimento das custas judiciais configura a ausência de pressuposto objetivo para a constituição e o regular desenvolvimento do processo, ensejando sua extinção sem apreciação do mérito, tal como corretamente decidiu Juízo *a quo*.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito na sentença que determinou o cancelamento da distribuição e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Isso posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator